

## OFÍCIO 073/21 - TJD/FGF

### Impugnação de Partida nº 001/21


Ilmo. Sr. Luciano Dahmer Hocsman  
Presidente da Federação Gaúcha de Futebol

Senhor Presidente,

A par de cumprimentá-lo cordialmente e em cumprimento à decisão proferida pelo Dr. Claudio Fleck Baethgen, Presidente em exercício do TJD/FGF, encaminho à V. Senhoria a decisão proferida nos autos da Impugnação de Partida 001/21.

Atenciosamente,

Porto Alegre, 26 de outubro de 2021.



Thiago Rios Imperador  
Secretário TJD/FGF

Impugnação de Partida

Campeonato Gauchão Série A2

Partida: Brasil de Farroupilha x Guarany

Jogo de Ida Quartas de Final

Requerente: Guarany Futebol Clube

Em face do afastamento temporário do Ilmo. Auditor-Presidente Dr. Peri Silveira, o pedido formulado pela agremiação requerente foi distribuído a este Vice-presidente, que interinamente assume as funções da Presidência deste E. TJD.

Trata-se de impugnação de partida formulada pela agremiação Guarany Futebol Clube na qual imputa ao árbitro da partida erro de direito ao expulsar de campo atleta número 10, após parada para atendimento médico, em lance envolvendo o atleta número 1 da equipe adversária.

Fundamenta a sua pretensão no entendimento de que a expulsão praticada contra o atleta de sua agremiação decorreu de intervenção externa, após paralisação do jogo, o que teria levado a mudança da decisão de não punição no momento da ocorrência do fato.

Imputa ao árbitro, ainda, erro grosseiro ao não sinalizar penalidade máxima em seu favor, após falta ocorrida dentro da área grande.

É o breve relatório. Passo ao exame de admissibilidade do procedimento e do pleito liminar

### **Pressupostos extrínsecos**

A impugnação de partida encontra-se disciplinada nos artigos 84 e seguintes do CBJD, exigindo da parte requerente o cumprimento de requisitos, dentre os quais destaco:

1. Ajuizamento em até 2 dias
2. Legítimo interesse na partida e o seu resultado
3. Recolhimento das custas

No que diz respeito aos três pressupostos acima a requerente atendeu o seu comando pelo que autoriza o trânsito do exame dos pressupostos intrínsecos da medida.

### **Pressupostos intrínsecos**

Para além das questões formais, já examinadas o CBJD exige que no mérito o pleito de impugnação guarde relação a uma das hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 84.

No caso em exame a pretensão deduzida pelo requerente encontra fundamento no inciso II do supracitado diploma legal.

### **Fundamento da Decisão**

Em exame inicial sobre a pretensão deduzida na presente impugnação tem-se que a requerente pretende a anulação da partida ao fundamento de que o árbitro do jogo alterou sua decisão de campo (não expulsão do atleta), após interferência externa.

Anexa com sua petição provas de vídeo, bem como a súmula do jogo onde é narrado pelo árbitro o fato que ocasionou a expulsão.

Por se tratar de medida que visa apurar erro de direito (interferência externa da arbitragem) e diante do fato de estarmos diante de uma fase final de campeonato de acesso à elite do futebol gaúcho, a análise de amissibilidade merece especial atenção.

Quer parecer, em juízo sumário, que a prova de vídeo contrasta seriamente com os fatos narrados pela arbitragem. Em especial destaque 3 vídeos arrolados com a inicial.

O segundo vídeo juntado pelo requerente mostra o arbitro logo após o lance, 'puxando' o atleta da requerente para o lado, e sorrindo lhe desfere alguns toques nos ombros.

O vídeo 4 mostra, durante a paralisação da partida o 4º arbitro adentrando ao campo de jogo para conversar com os árbitros da partida.

O vídeo 5 mostra a reunião dos árbitros com o 4 arbitro onde há clara manifestação gestual do arbitro quanto ao lance.

Tais vídeos aliados ao fato de que o arbitro no momento da infração não marcou falta, não puniu ou mesmo advertiu o atleta da agremiação requerente emprestam verossimilhança à pretensão da impugnação.

Some-se a isto o fato de que na súmula de jogo o árbitro não faz qualquer remissão a mudança de seu comportamento, muito embora tenha passado entre o lance de jogo e a tomada da decisão de expulsão longos 26 minutos.

Ademais, há expresse fundamento legal para o exercício da pretensão, nos termos do que dispõe o parágrafo 1º do artigo 259 do CBJD.

Diante do exposto, considerando que em juízo sumário de cognição há verossimilhança nas alegações da requerente, admito o processamento da presente impugnação de partida para fins de exame da conduta do árbitro, **exclusivamente**, em relação ao fato da expulsão do atleta número 10 da equipe requerente.

## Efeitos da presente decisão

Em face da admissão do processamento da presente impugnação e na forma como exigida pelo CBJD, solicito à secretaria do E. TJD que – em caráter de urgência:

1. oficie o Presidente da FGF para que suspenda a homologação da partida envolvendo as agremiações Brasil de Farroupilha x Guarany, pelo jogo de ida das quartas-de-final do campeonato gaúcho A2 (divisão de acesso).
2. Intime-se a agremiação Brasil de Farroupilha para no prazo improrrogável de 48 horas se manifestar sobre os termos da impugnação.
3. Após o prazo previsto no item 2 supra, intime-se a Procuradoria do TJD para que no prazo de 48 horas dê seu parecer.
4. Designe-se imediatamente relatoria dentre um dos auditores integrantes do Pleno do TJD, na forma como preconiza a letra F, I do artigo 27 do CBJD.

## Exame no Pleito Liminar

Pretende a requerente seja concedida ordem liminar para:

A) Seja concedida a medida <b>LIMINAR</b> , a fim de atribuir efeito suspensivo para anular/revogar o cartão vermelho apresentado ao atleta Welder de Jesus Costa, suspendendo os efeitos do Art. 53 do Regulamento Geral de Competições da FGF, até o julgamento da presente demanda, concedendo condições de jogo ao atleta para a partida de volta das quartas de final da Divisão de Acesso, a ser realizada no dia 31 de outubro de 2021, contra a equipe do Brasil de Farroupilha, em Bagé;
---

O pleito liminar tem por objeto assegurar a suspensão da eficácia da punição automática decorrente do cartão vermelho que foi aplicada ao seu atleta, permitindo que ele participe do jogo de volta das quartas-de-final agendado para o próximo domingo.

A punição automática decorrente do cartão vermelho aplicado durante a partida decorre de penalidade administrativo-disciplinar de caráter automático, não havendo no ordenamento jurídico previsão legal que autorize a suspensão preventiva dos seus efeitos.

Diante do exposto, em decorrência da ausência de previsão legal que permita a concessão da suspensão do efeito suspensivo, indefiro-o.

Com isso fica mantida a rodada agendada para o próximo final de semana (dia 30 e 31/10) em sua integralidade, ficando a proclamação final do chaveamento objeto desta impugnação suspensa até decisão a ser proferida pelo TJD.

No mais, mostra-se razoável o prosseguimento da competição haja vista que a própria FGF não agendou ainda os jogos de ida e volta da próxima fase do certamente conforme pude constatar às 17:12 no sítio da FGF na internet:

<https://fgf.com.br/Layout/documentos/2021-10-25%2015:29:39-TABELA%20S%C3%89RIE%20A2%20-%202021.pdf>

O presente feito – respeitado os prazos de manifestação já deferidos – deverá ser incluído em pauta especial de julgamento pelo Pleno do TJD da FGF para o próximo dia 4 de novembro de 2021 às 17:00.

Providencie a Secretaria do TJD a abertura do expediente nos registros do TJD, determinando a intimação da FGF, clubes participantes do certame nas quartas-de-final e Procuradoria Geral do TJD dos termos da presente decisão.

**Por fim, esclareço que a presente decisão foi submetida ao referendado do Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva, em sessão extraordinária realizada no dia 26/10/2021, tendo sido referendada de forma unânime.**

**Porto Alegre, 26 de outubro de 2021.**

**Cláudio Fleck Baethgen  
Vice-Presidente TJD/FGF  
Presidente em exercício**